



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011094-64.2013.815.0011.

ORIGEM: 2.ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO(A): Rosângela da Rosa Correia.

APELADA: Rejane Costa Farias.

ADVOGADO(A): Pedro Gonçalves Dias Neto.

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA PELA PARTE AUTORA. **APELAÇÃO.** ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA APELANTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PROMOVIDO. DESNECESSÁRIO QUANDO NÃO FORMADA A TRÍADE PROCESSUAL. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. “Improcede o pedido de intimação do advogado quanto a extinção da demanda, na medida em que a lei processual não requer a intimação do advogado da parte autora. Precedente do STJ”. (APELAÇÃO CÍVEL N.º0029402-51.2013.815.0011).

2. “A Súmula 240/STJ (“a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”) só é aplicável quando já se instaurou a tríade processual”, (TJ-MG - AC: 10245140046013001).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0011094-64.2013.815.0011, em que figuram como Apelante o Banco Bradesco Financiamentos S/A. e como Apelada Rejane Costa Farias.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco Bradesco Financiamentos S/A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 92/93, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito, ajuizada por ele em desfavor de **Rejane Costa de Farias**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que restou configurado o abandono de causa. Não houve condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Em suas razões, f. 95/111, o Apelante alegou que a Decisão vergastada fere frontalmente o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que extinguiu o processo

por abandono de causa sem a intimação do patrono da Apelante e sem o requerimento do Apelado (Súmula 240 do STJ), requisitos essenciais para a hipótese.

Requeriu ao final o provimento do Apelo para que seja anulada a Sentença e determinada a devolução do processo ao Juízo *a quo*, a fim de que seja retomado o seu trâmite.

A parte Apelada foi intimada para apresentar contrarrazões, f. 127, tendo quedado-se inerte, f. 128.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 133/136, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do abandono de causa, elencados pela Legislação Adjetiva Pátria.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

Pretende o Apelante a reforma da Sentença, fls. 92/93, para tornar sem efeito a extinção do processo por abandono de causa, ao fundamento de que seu causídico não foi intimado previamente e de que não houve requerimento da parte adversa.

O Art. 267, III, §1º, do CPC de 1973¹, vigente à época da prolação da Sentença e da interposição do Recurso, cujo correspondente no CPC de 2015 é o art. 485, III, §1º, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o patrono do autor não promover atos ou diligências que lhe competir por mais de trinta dias, desde que este seja intimado pessoalmente após esse prazo para, em 48 (quarenta e oito horas), suprir tal inércia.

No caso vertente, não há nulidade na Decisão por ausência de intimação do patrono da Apelante, uma vez que, em que pese ter sido intimado, via publicação no Diário Oficial, f. 86-v, o entendimento dos órgãos fracionários deste Tribunal é pela desnecessidade de intimação do advogado do autor².

1 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...];

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...].

§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO. INAPLICABILIDADE DE SÚMULA Nº 240 DO STJ. REVELIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, inc. III do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, inc. III do CPC). Improcede o pedido de intimação do advogado quanto a extinção da demanda, na medida em que a lei processual não requer a intimação do advogado da parte autora. Precedente do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL Nº0029402-51.2013.815.0011)

AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENVIO DA CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO AO ENDEREÇO INFORMADO PELO AUTOR. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. SUMULA N. 240/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. - Nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC,

Não há vício na decisão guerreada por ausência de requerimento da parte Apelada para extinção do processo, tendo em vista ser cediço o entendimento de que o reconhecimento do abandono de causa só carece de provocação da parte adversa quando já se instalou a tríade processual, (TJ-PB - APL: 00006234920088150371 0000623-49.2008.815.0371 e TJ-MG - AC: 10245140046013001 MG), e, no caso dos autos, a parte Apelada sequer foi citada quando da conversão da busca e apreensão em depósito, consoante certidão de f. 82-v.

A parte Autora, ora Apelante, foi intimada pessoalmente em 24 de fevereiro de 2015, consoante dispõe o art. 267, III, §1º do CPC, conforme AR em anexo, f. 89. A Sentença de extinção foi prolatada em 30 de julho de 2015.

Portanto, a Decisão guerreada observou os requisitos elencados na Legislação Processual e está em consonância com o entendimento jurisprudencial, devendo ser mantida na íntegra.

Posto isso, **conhecido o Apelo nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

presumem-se válidas as comunicações e intimações realizada por meio dos Correios, dirigidas ao endereço residencial ou profissional das partes, constituindo ônus das partes, e não mais apenas dos advogados, declinar na inicial, contestação ou embargos o endereço em que receberão intimação e de mantê-lo sempre atualizado quando houver modificação temporária ou definitiva. - A Súmula 240/STJ ("a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu") só é aplicável quando já se instaurou a tríade processual. - Estando a parte sob os benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência impostos na sentença, nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/50. (TJ-MG - AC: 10245140046013001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/03/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2016)